AO JUÍZO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXX - DF

Processo XXXXXXXXXXXXX

n.:

Embarga CURADORIA ESPECIAL

nte:

do:

A CURADORIA ESPECIAL, função institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/1994 - vem, na defesa dos interesses processuais de XXXXXXXXXXXXXXXXXXX, à presença desse Juízo, com base no artigo 702 do CPC, opor

EMBARGOS À MONITÓRIA

I - DOS FATOS

Trata-se de ação monitória na qual a Embargada requer o pagamento de R\$ 12.822,93 (doze mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), referente a um cheque emitido em 01 de junho de 2015.

Assim, a Embargada apresentou alguns endereços da Embargante e esta não foi citada em nenhum dos endereços informados.

Diante disso, pugnou pela citação por edital e isto foi deferido pelo juízo *a quo* tanto é assim que a Embargante foi citada por edital, conforme certifica a fl. xx., e a Defensoria Pública foi designada para atuar como Curadora Especial da executada (fl. xx).

É o relato dos fatos.

II - DAS PRELIMINARES

A) NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE BUSCA DO ENDEREÇO DOS SÓCIOS

Primeiramente, deve-se destacar foram realizadas do endereço da empresa Ré, junto a sistemas RENAJUD, ECAC, ERIDF e BACENJUD, todavia <u>a Embargada não realizou nenhuma diligência para tentar localizar o domicílio dos sócios da Embargante.</u>

Isto é, não houve o exaurimento das formas de pesquisa imprescindível para a realização da citação editalícia. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência do C. TJDFT, como se verifica nos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA **EMPRESA** EXECUTADA. FRUSTRAÇÃO. ENCERRAMENTO **IRREGULAR ATIVIDADE** DA COMERCIAL. LOCALIZAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO INVIABILIDADE. SÓCIO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. VIABILIDADE. MEDIA ADEQUADA E RAZOÁVEL PARA A CIENTIFICAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA LIDE. CITAÇÃO FICTA RECOMENDAÇÃO. POR EDITAL. NÃO **MEDIDA** ADEQUADA APENAS QUANDO ABSOLUTAMENTE INVIÁVEL A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE ACIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça tem se inclinado no sentido de ser admitida a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu sócio minoritário, mesmo sem poderes de administração da sociedade, em hipóteses excepcionais, em que se verifica que este é o único meio hábil para o aperfeiçoamento da relação processual
- 2. Na hipótese, diante da evidência de que a agravada promoveu o encerramento irregular de suas atividades comerciais, e diante da constatação de que o sócio majoritário, e administrador da sociedade, vem se ocultando, se revela admissível a citação pessoal da empresa ré na pessoa de seu sócio minoritário, na esteira do entendimento sufragado por este egrégio Tribunal de Justiça.
- 3. A citação da pessoa jurídica na pessoa de um de seus sócios, ainda que sem poderes de administração, possui maior efetividade do que a citação editalícia, possibilitando a efetiva cientificação da parte ré acerca da existência da lide e o exercício de defesa que lhe é assegurando, devendo a citação por edital da empresa ré ficar reservada apenas paras as hipóteses em que é absolutamente inviável a citação pessoal dos integrantes da sociedade
- 4. Aplicam-se os princípios da instrumentalidade das formas e da lealdade e boa fé processual, para se admitir como válida a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu sócio, ainda que este não seja seu representante legal, quando a empresa encerra irregularmente suas atividades comerciais, e obsta a localização do sócio administrador (art. 1.022 do CC).
- 5. Não sendo possível a localização do representante da empresa que encerra furtivamente suas atividades, enquanto o sócio administrador adota conduta para se esquivar da citação judicial, a citação na pessoa do outro sócio se mostra o único meio hábil para citar a empresa, e é suficiente para atingir seu desiderato, não havendo nulidade a ser reconhecida, por força do art. 244 do CPC.
- 6. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.878157, 20150020056860AGI, Relator: ALFEU MACHADO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/07/2015, Publicado no DJE: 08/07/2015. Pág.: 213);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS ATENDIDOS. NULIDADE. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA E

FIADORES. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Considera-se válida a citação por edital realizada após tentativas frustradas de citação e localização dos sócios da empresa e fiador.
- 1. Ainda que não seja imprescindível o esgotamento de todas as possibilidades de localização dos devedores para a publicação do edital de citação, é fundamental que fique evidente nos autos a impossibilidade de localização deles.
- 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJFT. Acórdão n.956462, 20140110586690APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 28/07/2016. Pág.: 137/144);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA.

Não sendo o Réu localizado no endereço fornecido pelo Autor, caberá a este promover todas as diligências necessárias no sentido de localizar o citando, haja vista que a citação por edital somente tem lugar após a comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizá-lo.

Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n. 593920, 20120020068496AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5^a Turma Cível, julgado em 06/06/2012, DJ 11/06/2012 p. 173);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ENDERECO DESATUALIZADO.

- 1. A despeito de Código de Processo Civil prever a citação por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra a parte ré, tal modalidade citatória somente tem lugar depois de envidados todos os esforços para a localização do réu, sob pena de acarretar cerceamento de defesa.
- 2. Inexistentes provas de diligências em busca da localização da parte executada, mostra-se por prematuro deferir-se citação edital. 3. Cabe ao exequente manter seu endereço atualizado nos autos para efeito de intimação. Assim, mesmo frustrada a intimação pessoal a que alude o art. 267, § 1º, do CPC, por não ter sido a parte localizada no endereço fornecido, afigura-se possível a extinção do feito em face do abandono da causa por mais de 30

(trinta) dias. Precedentes.
4. Agravo Retido e Apelação não providos.
(Acórdão n. 577206, 20060111308630APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 74);

AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÍVIDA EM CHEQUE. CREDOR NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. NECESSIDADE DE PESQUISA EM ÓRGÃO PUBLICOS E PRIVADOS CATALOGADORES DE ENDEREÇOS.

I - A citação por edital é medida de exceção, assim sendo, na ação de consignação em pagamento que busca a quitação de dívida oriunda da emissão de cheque sem provisão de saldo compete ao autor/devedor diligenciar junto à instituição bancária onde o portador do título movimentava sua conta, na tentativa de localizar o seu paradeiro. Frustrada tal diligência, o autor deverá requerer a expedição de ofícios aos órgãos estatais visando localizar o endereço do réu. **Deste modo, somente após o esgotamento tais meios é que se pode realizar a citação por edital.**

II - Recurso provido. (Acórdão n. 576266, 20090111868893APC, Relator SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, julgado em 21/03/2012, DJ 02/04/2012 p. 135);

Assim, <u>a Embargada não se desincumbiu de</u> realizar todas as diligências ao seu alcance para localizar a Embargante por meio de seus sócios, razão pela qual a citação editalícia deve ser considerada nula de pleno direito.

B) Da ausência do Título - Pressuposto de Constituição do Processo

Outrossim, nota-se que o fundamento desta ação é <u>uma</u> <u>cópia de um título na posse do credor (fl. xx)</u>, no entanto, como é cediço, o cheque é dotado de quatro características indissociáveis, quais sejam: a literalidade, autonomia, abstração e a **cartularidade**. E, não há como ser reconhecido como título de crédito a faltando de um desses requisitos.

Neste contexto, nota-se que o Autor propôs este processo com base em <u>uma cópia</u> do cheque. Aliás, <u>a cópia</u> ainda que autenticada não é suficiente para suprir essas características, em especial à cartularidade que confere ao detentor do título o direito de cobrá-lo, principalmente um cheque ao portador.

Isso porque o título original pode circular através de endosso, tendo em vista sua autonomia e abstração, conferindo a eventual terceiro de boa-fé o direito, convergindo deste entendimento encontra-se os seguintes julgados do C. TJDFT:

PROCESSO CIVIL. **BUSCA** Ε APREENSÃO. TÍTULO CONVERSÃO EMEXECUÇÃO DE EXTRAIUDICIAL. POSSIBILIDADE. **EXIGÊNCIA** ORIGINAL. DO TÍTULO CÓPIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. **SENTENÇA** MANTIDA.

- 1. A Cédula de Crédito Bancário, por expressa disposição legal(Art. 29, § 1º, Lei nº 10.931/2004), é título executivo e representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito.

 2. De acordo com os precedentes desta Corte de Justica, a orientação de appresentação do original.
- Justiça, a orientação de apresentação do original da Cédula de Crédito é imprescindível para a instrução do processo executivo ou ação monitória, haja vista que o crédito pode ser transmitido por meio de endosso em preto, sendo, assim, insuficiente a cópia, mesmo que autenticada.
- 3. Não atendido o comando que determinou a emenda a inicial, correta se mostra a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.
 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.1027708, 20170910057502APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 272/275)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NECESSIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. CURADORIA ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO. ISENÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE ADVERSA. SENTENÇA

CASSADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- 1. É indispensável para a propositura da ação monitória a apresentação da via original da cédula de crédito bancário, haja vista a possibilidade da circulação desse título de crédito mediante endosso.
- 2. No caso de constituição de título judicial pelo procedimento monitório, com base em cópia de cédula de crédito bancário, a sentença que o constitui deve ser cassada para desconstituí-lo, haja vista a ausência de documento apto para aparelhar a ação, caracterizando a ausência pressuposto de constituição e validade do processo. Para tanto, deve determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para facultar ao autor a emenda da petição inicial para apresentação da via original da cédula de crédito bancário (art. 320 e 321 c/c art. 485, IV, do CPC/2015).
- 3. O recurso interposto pela Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial é isento de preparo 72, II e art. 1.007, $\S1^{\circ}$, do CPC/2015). 4. Falta interesse processual à parte que impugna o benefício da gratuidade de justica, guando inexiste tal pedido formulado pela parte adversa. provido. Recurso de apelação conhecido (Acórdão n.1090546, 20140710410865APC, Relator: LEMOS 5ª TURMA CIVEL. Data de 04/04/2018, Julgamento: Publicado no DJE: 26/04/2018. Pág.: 428/433)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CONTRATO ORIGINAL. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo e representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, sendo transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário.
- 2. Verifica-se ser insuficiente a cópia, ainda que autenticada, para a instrução de ação monitória, sendo imprescindível a apresentação do original do contrato.
- 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1068546, 20160310087674APC, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 899/904)

Portanto, a simples cópia do cheque, ainda que autenticada, não traz a verossimilhança de que a Embargada é detentora dos direitos constantes do título, razão pela qual imperiosa se faz a extinção do feito na forma do art. 485, IV, do CPC.

III - DO MÉRITO

A) DA NEGATIVA GERAL E DA CAUSA DEBENDI

Com relação à matéria fática, a Curadoria Especial vem **contestar por negativa geral** os fatos articulados na exordial, com fundamento no art. 341, parágrafo único, do CPC¹, de sorte a manter controvertidos os fatos, recaindo sobre a Embargada todo o ônus da prova, especialmente referente a juntada do título original.

Dessa maneira, impugnam-se todos os fatos articulados na exordial, bem como os documentos unilateralmente colacionados, inclusive a fim de que a parte Embargada comprove o negócio jurídico base que deu azo à emissão do título de crédito, bem como o cumprimento de sua obrigação em tal negociação.

É o que entende jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos julgados abaixo colacionados:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PROPOSITURA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

¹ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

- 1. Decorrido o prazo para a propositura da ação de locupletamento ilícito, torna-se necessária a discussão da relação jurídica originária, sendo, ademais, inapropriada a aplicação dos institutos cambiários.
- 2. Não demonstrada a causa debendi, não há como prosperar o pleito monitório.
- 3. Apelação não provida.

(Acórdão n. 604842, 20070111306616APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 11/07/2012, DJ 25/07/2012 p. 96);

CHEQUES NÃO CIRCULAÇÃO. CAUSA DEBENDI. JUROS EXTORSIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA.

- I Ultrapassado o prazo de dois anos para o ajuizamento de ação de locupletamento, torna-se possível a discussão da causa debendi de cheques, máxime quando o título permanece com o credor originário, não tendo ocorrido circulação.
- II Comprovada a existência de dívida representada por cheques prescritos, é do embargante o ônus da prova da cobrança de juros extorsivos, oriunda de prática de agiotagem.
- III Apelação desprovida. Unânime.

(Acórdão n. 597308, 20080111678535APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 14/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 210);

APELAÇÃO CÍVEL - **MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO** - EMBARGOS MONITÓRIOS ILEGITIMIDADE DAS PARTES - INOCORRÊNCIA -**DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - POSSIBILIDADE.**

- 1. Verificado que a ré/embargante foi quem emitiu os cheques dado em pagamento na compra do veículo, bem como a existência de diversas notas em seu nome comprovando os reparos nele efetuados, patente a sua legitimidade para pleitear o abatimento dos valores, a despeito da alegação de que o caminhão fora vendido para pessoa jurídica diversa.
- 2. A autora/embargada é parte legítima para responder a defesa manejada nos embargos monitórios, tendo em vista sua participação no negócio jurídico que deu origem à emissão dos cheques.
- 3. A ação monitória com base em cheque prescrito não impede a discussão da causa debendi pela ré, por via dos embargos regularmente opostos, pois o título serve apenas como início de prova do direito alegado.
- 4. Negou-se provimento ao apelo da autora. (Acórdão n. 582445, 20090310186363APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 25/04/2012, DJ 02/05/2012 p. 97).

Postos isto, <u>ante à prerrogativa concedida à Curadoria Especial de impugnar genericamente os fatos articulados, deve o autor demonstrar a causa debendi do título de crédito cobrado, bem como o adimplemento de sua parte na obrigação que dera azo a sua emissão.</u>

Ad argumentandum tantum, ainda que se entendesse que o ônus da prova deveria recair sobre a parte curatelada, deve-se destacar o 1º, do artigo 373 ,do Código de Processo Civil permite a **distribuição dinâmica do ônus da prova**, quando haja maior facilidade para a outra parte produzir a prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da provado fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Destaque-se que a Curadoria Especial exerce *múnus público* de defesa da parte citada por edital, de forma que – por não ter nenhuma espécie de contato com essa – fica absolutamente impossibilitada de trazer provas aos autos, enquanto a parte adversa pode, muito facilmente, comprovar o cumprimento da obrigação que deu azo à emissão do título — o que justifica a aplicação ao caso da distribuição diversa do ônus da prova.

Neste sentido, diversos são os precedentes jurisprudenciais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIOS. **PROVA. ÔNUS.**

DISTRIBUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE ΜÁ FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. LIMITES DE INCIDÊNCIA. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 17, 18, 125, I, 282, 286, 333, I E II, 339, 355, 358, 359, 460 E 512 DO CPC; E 1.531 DO CC/16 (940 DO CC/02). 1. Ação indenizatória ajuizada em 16.02.2001. Recurso especial concluso ao gabinete em 21.10.2011 2. Recurso especial em que se discute os da responsabilidade limites civil das rés pelo apontamento indevido protesto de para notas promissórias. 3. Não há como se considerar presente na espécie: (i) a litigância de má-fé (art. 17 do CPC), pois a resistência da parte compreendeu apenas a juntada de alguns documentos contábeis, que não se mostraram indispensáveis à realização do trabalho pericial - tanto que não houve a instauração de incidente de exibição de documentos - e cuja recusa na apresentação guardou coerência com a tese de defesa; tampouco (ii) o dolo na cobrança de dívida já paga (art. 1.531 do CC/16), ante a existência de dúvida razoável quanto à efetiva quitação do débito, tendo a própria devedora admitido a possibilidade de haver saldo em aberto, visto que as transferências de dinheiro por ela efetuadas não eram discriminadas e as partes mantinham complexas e diversificadas relações jurídicas, oriundas da celebração de vários contratos, muitos deles entrelaçados e prejudiciais uns aos outros, originando diferentes débitos, garantias e obrigações, parte deles sem nenhuma relação com as notas promissórias apontadas para protesto. Ademais, sendo uma só a conduta supostamente caracterizadora tanto da litigância de má-fé quanto do dolo na cobrança de dívida já paga - qual seja, a recusa de submeter parte dos livros contábeis à análise pericial e não tendo o Tribunal Estadual enquadrado esse comportamento nas hipóteses do art. 17 do CPC, devese, por coerência, afastar também a incidência da sanção do art. 1.531 do CC/16. 4. No particular, não como considerar incluído na indenização decorrente do protesto indevido das promissórias o pedido de compensação pelos prejuízos derivados da declaração de falência, na medida em ocasião da propositura da que: por indenizatória, o pedido de falência sequer havia sido ajuizado, de sorte que as pretensões contidas na inicial certamente não abrangeram os danos advindos da quebra; (ii) o acórdão que decretou a falência ainda não transitou em julgado; (iii) a iniciativa de propor o pedido de falência foi exclusivamente de uma das empresas que figuram no polo passivo da ação indenizatória; e, mais importante, (iv) a autora ajuizou acão indenizatória autônoma objetivando

especificamente ressarcimento prejuízos 0 dos advindos da decretação da sua falência, cujo pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição e que aguarda o julgamento da apelação interposta. 5. O pedido deve ser extraído da interpretação lógicosistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. 6. Nos termos do art. 333, II, do CPC, recai sobre o réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 7. Embora não tenha sido expressamente contemplada CPC, no uma <u>interpretação</u> da nossa legislação processual, sistemática inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse <u>ônus recai sobre quem tiver melhores condições</u> de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso. 8. A litigância de má-fé deve ser distinguida da estratégia processual adotada pela parte que, não estando obrigada a produzir prova contra si, opta, conforme o caso, por não apresentar em juízo determinados documentos, contrários à suas teses, assumindo, em contrapartida, os riscos dessa postura. O dever das partes de colaborarem com a Justiça, previsto no art. 339 do CPC, deve ser confrontado com o direito do réu à ampla defesa, o qual inclui, também, a escolha da melhor tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. Por isso, o comportamento da parte deve sempre ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso. 9. O art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação fica sujeita, pois, a uma exegese restritiva. 10. A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 - cobrança de dívida já paga depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes. 11. Recurso especial da autora a que se nega provimento. Recursos especiais das rés parcialmente providos. (STJ - REsp: 1286704 SP 2011/0242696-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013);

PROCESSO CIVIL. PROJETO "CADERNETA DE POUPANÇA" DO TJ/RS. SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DE AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS POR POUPADORES, ATÉ QUE SE JULGUEM AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS AO TEMA. PROCEDIMENTO CONVALIDADO NESTA CORTE EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

REPETITIVA. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA ACÃO INDIVIDUAL, ANTERIORMENTE SUSPENSA, LIOUIDAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENCA NA AÇÃO COLETIVA. REGULARIDADE. 1. É impossível apreciar a alegação de que restou violado o princípio do juiz natural pela atribuição a determinado juiz da incumbência de dar andamento uniforme para todas as ações individuais suspensas em função da propositura, pelos legitimados, de ações coletivas para discussão de expurgos em caderneta de poupança. Se o Tribunal afastou a violação desse princípio com fundamento em normas estaduais e a parte alega a incompatibilidade dessas normas com o comando do CPC, o conflito entre lei estadual e lei federal deve ser dirimido pelo STF nos termos do art. 102, III, alíneas c e d do CPC). 2. A suspensão de ofício das ações individuais foi corroborada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.110.549/RS, de modo que não cabe, nesta sede, revisar o que ficou ali estabelecido. Tendo-se admitido a suspensão de ofício por razões ligadas à melhor ordenação dos processos, privilegiando-se a sua solução uniforme e simultânea, otimizando a atuação do judiciário e dasafogando-se sua estrutura, as mesmas razões justificam que se corrobore a retomada de ofício desses processos, convertendo-se a ação individual em liquidação da sentença coletiva. Essa medida colaborará para o mesmo fim: o de distribuir justiça de maneira mais célere e uniforme. 3. Se o recurso interposto contra a sentença que decidiu a ação coletiva foi recebido com efeito suspensivo mitigado, autorizando-se, de maneira expressa, a liquidação provisória do julgado, não há motivos para que se vincule esse ato ao trânsito em julgado da referida sentença. A interpretação conjunta dos dispositivos da LACP e do CDC conduz à regularidade desse procedimento. 4. Inexiste violação do art. 6º, VIII, do CDC pela determinação de que a instituição financeira apresente os extratos de seus correntistas à época dos expurgos inflacionários, nas liquidações individuais. O fato de os contratos terem sido celebrados anteriormente à vigência do Código não influi nessa decisão, porquanto se trata de norma de natureza processual. 5. Ainda que não se considere possível aplicar o CDC à espécie, o pedido de exibição de documentos encontra previsão expressa no **CPC** pode ser deferido e independentemente de eventual inversão do ônus probatório. Consoante precedente da 3ª Turma (REsp 896.435/PR, de minha relatoria, 9/11/2009), a eventual inexistência dos extratos que conduza à impossibilidade de produção da

prova pode ser decidida pelo juízo mediante a utilização das regras ordinárias do processo civil, inclusive com a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o caso. 6. A autorização de que se promova a liquidação do julgado coletivo não gera prejuízo a qualquer das partes, notadamente porquanto a atuação coletiva deve prosseguir apenas até a fixação do valor controvertido, não sendo possível a prática de atos de execução antes do trânsito em julgado da ação coletiva. 7. Recurso improvido.

(STJ - REsp: 1189679 RS 2009/0004136-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/11/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2010);

MONITÓRIA. DISTRIBUIÇÃO **PROCESSO** CIVIL. DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. PRODUCÃO PELA PARTE AUTORA DE PROVA DE FATO EXTINTIVO DE POSSIBILIDADE. EXIBICÃO SEU DIREITO. DE **EXTRATOS** BANCÁRIOS. RAZOABILIDADE. 1. **A** teoria da distribuição dinâmica do probatório se apresenta como alternativa para o magistrado que se depara com caso em que a distribuição estática do ônus da prova, prevista no art. 333 do código de processo civil, se mostra insatisfatória para conduzi-lo a uma segura real". convicção acerca da "verdade dinamização do ônus da prova permite que o julgador atribua a incumbência probatória a quem tenha melhores condições de produzi-la, independentemente da posição processual da parte no processo e da natureza do fato alegado em juízo, seja ele constitutivo, modificativo ou direito. extintivo do 3. Verificada verossimilhança das alegações de uma parte, e a impossibilidade de que essa traga aos autos a respectiva prova, possível a determinação no sentido de que incumba à outra o ônus probatório, se a esta for mais acessível produzila. 4. A exibição dos extratos bancários de empresa, referentes apenas a um mês, com o fito de demonstrar alegação da parte adversa, representa flexibilização razoável do seu direito ao sigilo bancário em face de igualmente relevante a uma prestação jurisdicional efetiva e justa, o mais próxima possível da "verdade material". 5. Negou-se provimento ao agravo. (TIDFT - AGI: 20140020021478 DF 0002158-71.2014.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 02/04/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 134).

Entendimento contrário transformaria o exercício do múnus de Curador Especial em uma mera defesa formal, incapaz de resguardar efetivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Dessa maneira, impugnam-se todos os fatos articulados na exordial, bem como os documentos unilateralmente colacionados.

A) Do Termo A QUO PARA A COBRANÇA DE JUROS

Em respeito ao *princípio da eventualidade*, caso este juízo venha reconhecer a existência do débito *sub judice*, necessário observar que **os juros de mora somente iniciariam a partir da citação <u>uma vez que impossível precisar a data de devolução</u>, conforme demonstra o seguinte julgado:**

PROCESSUAL DIREITO COMERCIAL. CIVIL. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. EDITAL. NULIDADE. PESOUISAS A BANCOS DE DADOS OFICIAIS. REGULARIDADE. JUROS DEMORA. OUO. **GRATUIDADE** TERMO Α DE JUSTIÇA. PESSOAL AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEOUÍVOCA BENEFICIÁRIO. DO **SENTENCA** MANTIDA. 1. Se a autoridade judiciária procede a pesquisa aos bancos de dados BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, antes de ordenar a citação devedor, não há nulidade a ser editalícia do declarada, apesar do insucesso da medida. Além do mais, a citação via edital atendeu aos critérios eleitos pelo legislador (art. 257, inciso II, CPC). 2. O termo a quo dos juros de mora do cheque é a data de sua <u>apresentação</u> pela instituição financeira, conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 1.556.834/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Se a sentença estabelece que os juros devem ser contados da primeira devolução, não se procede à modificação do decisum, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, haja vista cuidar-se de recurso exclusivo do vencido. 3. A representação pela Defensoria Pública, quando exerce seu papel especial de curadora dos

ausentes, não justifica, por si só, a concessão da justiça gratuita, uma vez que a parte tem obrigação de requerer pessoalmente os respectivos benefícios. 4. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.1070496, 00038715020168070020, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ora, a cópia apresentada de fls. 31 <u>não demonstra de</u> forma clara qual a data de devolução do título, portanto necessária a utilização da regra geral prevista no art. 240 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Portanto, **necessário o reconhecimento de que os juros serão cobrados a partir da citação**, convergindo deste entendimento encontram-se os seguintes julgados do C. TJDFT:

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO EXISTÊNCIA JUROS DE MORA CONTAGEM DEVIDA TERMO INICIAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
- 1) Constatada a existência de excesso de execução, este deverá ser descontado, devendo os valores bloqueados a maior por meio do sistema BACEN-JUD serem revertidos ao devedor.
- 2) Juros de mora incidem a partir da citação, porque ela é que constitui em mora o devedor, nos exatos termos dos artigo 405 do Código Civil Brasileiro e 219 do CPC.
- 3) Inexiste litigância de má-fé quando a parte nenhum prejuízo causa ao exercer seu regular direito de recorrer, com fundamento em entendimentos jurisprudenciais, não incidindo nas hipóteses do art. 17 do CPC.
- 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n. 590496, 20050111115572APC, Relator LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, julgado em 23/05/2012, DJ 01/06/2012 p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A incidência dos juros moratórios na cobrança de cheque por meio de ação monitória ocorre a partir da citação válida do devedor, ocasião em que este é constituído em mora.
- 2. O valor da causa em discussão deve ser calculado com a soma do montante constante no cheque e da correção monetária, a incidir a partir da emissão da cártula.

(Acórdão n. 578467, 20110020222013AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1^{a} Turma Cível, julgado em 11/04/2012, DJ 16/04/2012 p. 162)

Sendo assim, resta evidente a abusividade da cobrança de juros perpetrada realizada na fl. xx, eis que o Embargado determinou a sua incidência partir do vencimento do título que ao arrepio do previsto no artigo 240 do CPC.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Embargada requer:

- a) requer que seja declarada a nulidade da citação editalícia, por não terem sido realizadas diligências para a localização dos sócios da parte curatedada;
- b) a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, uma vez que a simples cópia do cheque, ainda que autenticada, não atende o princípio da cartularidade e nem traz a verossimilhança de que a Embargada é detentora dos direitos constantes do título, principalmente pelo fato do título admitir o endosso a terceiros;
- c) c) por fim, caso se adentre ao mérito, que se sejam julgados improcedentes os pedidos constantes

na inicial, condenando a parte Embargada ao honorários advocatícios, os quais deverão reverter aos cofres do PRODEF (art. 3º, I, da Lei Complementar Distrital nº 744/2007);

d) subsidiariamente ao pedido anterior, que seja fixado como termo a quo para a cobrança de juros a data da citação - reconhecendo, portanto, o excesso da execução promovida pela parte Embargada e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.

XXXXXXXX - DF, XX de XXXXXXXX de XXXX.

Defensor Público do Distrito Federal